



Wagner Fernando Sanches Filho

# Prorrogação de **CRÉDITO RURAL**

Teoria e Prática

2025



EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)





## CAPÍTULO 2

# TEORIA GERAL DO CRÉDITO RURAL E SUA RELEVÂNCIA NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

O crédito rural é uma das principais engrenagens que movimentam o agronegócio brasileiro, proporcionando aos produtores rurais o suporte financeiro necessário para expandir suas operações, melhorar suas técnicas de produção e se proteger de adversidades naturais e econômicas. Mais do que uma mera linha de crédito, o crédito rural possui características únicas que o distinguem de outras modalidades de financiamento, sobretudo em razão de seu caráter constitucional e social, vinculado à política agrícola e à segurança alimentar do país.

Neste capítulo, aprofundaremos o conceito e a estrutura do crédito rural, abordaremos sua base legal, as normas regulatórias que o sustentam e o impacto econômico e social que essa política de crédito exerce sobre o desenvolvimento rural e o agronegócio brasileiro. Para isso, faremos uma análise detalhada dos dispositivos legais, doutrinas relevantes e as nuances práticas que envolvem o crédito rural no Brasil.

## 1. CRÉDITO RURAL: UM DIREITO CONSTITUCIONAL VINCULADO À POLÍTICA AGRÍCOLA

O crédito rural é considerado uma política pública essencial para o desenvolvimento do agronegócio no Brasil. O **artigo 187, inciso I, da Constituição Federal de 1988**, estabelece que a política agrícola deverá, entre outros objetivos, assegurar o financiamento das atividades agropecuárias, com vistas a promover o crescimento e a modernização da agricultura nacional. Este dispositivo vincula o crédito rural à realização de políticas públicas voltadas ao fomento da produção agrícola, garantindo que os recursos financeiros sejam direcionados de maneira eficiente para o aumento da produtividade rural.

Além disso, o crédito rural também está relacionado aos **direitos sociais** e à **segurança alimentar**. A produção de alimentos em larga escala, incentivada por meio do financiamento rural, é um fator crucial para garantir o abastecimento interno e contribuir para as exportações brasileiras, fundamentais para o equilíbrio da balança comercial do país. Essa política de incentivo não apenas fortalece o setor agrícola, mas também auxilia no combate à fome e na promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

A base legal que regula o crédito rural no Brasil é a **Lei 4.829/65**, conhecida como a Lei de Crédito Rural. Em seu **artigo 2º**, essa lei define o crédito rural como "o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou suas cooperativas, para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor". Assim, o crédito rural é um mecanismo que visa impulsionar todas as fases da cadeia produtiva agropecuária, desde o financiamento de custeio até a comercialização e industrialização de produtos rurais.

## 1.1. NATUREZA CONSTITUCIONAL E JURÍDICA DO CRÉDITO RURAL

De acordo com a doutrina de **Paulo Torminn Borges**, a política agrícola e o crédito rural estão intimamente ligados ao desenvolvimento sustentável no campo, sendo instrumentos jurídicos que visam a inclusão social dos trabalhadores rurais e a modernização da agricultura brasileira (BORGES, Paulo Torminn. *Direito Agrário: Fundamentos e princípios*. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2001). Essa inclusão, no entanto, não se limita ao aspecto econômico; ela envolve também a implementação de políticas de desenvolvimento regional e a preservação do meio ambiente, fatores que também são incentivados por meio do crédito rural.

Ao longo das últimas décadas, o crédito rural passou a ser visto não apenas como um mecanismo de fomento da produção, mas também como um fator de redistribuição de recursos e renda no meio rural. A política de crédito rural visa principalmente os pequenos e médios produtores, que, sem acesso ao financiamento subsidiado, dificilmente teriam condições de competir no mercado e de modernizar suas práticas agrícolas.

## 2. CARACTERÍSTICAS DISTINTIVAS DO CRÉDITO RURAL

O crédito rural possui diversas particularidades que o diferenciam de outras modalidades de financiamento, sendo regido por normas específicas que buscam adaptar os encargos e prazos de pagamento às realidades do campo. As três principais características que o distinguem são:

## 2.1. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS

Os juros remuneratórios do crédito rural são fixados pelo **Conselho Monetário Nacional (CMN)**, órgão responsável pela política monetária e financeira do país. Diferentemente de outros financiamentos comerciais, em que as taxas de juros podem ser mais elevadas, no crédito rural os juros são limitados a **12% ao ano**, conforme entendimento consolidado pelo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Esse limite visa proporcionar ao produtor rural condições de financiamento mais acessíveis, garantindo que ele possa investir na sua produção sem comprometer sua rentabilidade.

Essa taxa de juros favorecida permite que pequenos e médios produtores tenham acesso a crédito com encargos financeiros que, de outra forma, seriam inatingíveis. Além disso, a fixação dessa taxa também impede que o sistema financeiro especule em detrimento da atividade rural, mantendo a agricultura como uma atividade econômica viável e sustentável.

## 2.2. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS

Os juros moratórios no crédito rural são significativamente menores do que em outras modalidades de crédito. Conforme o **Decreto-Lei 167/67**, os juros de mora são limitados a **1% ao ano**, o que protege o produtor rural contra encargos financeiros excessivos em caso de inadimplência. Ademais, é proibida a cobrança de comissões de permanência e taxas indexadas ao **CDI (Certificado de Depósito Interbancário)**, o que evita que o produtor seja penalizado com juros exorbitantes em caso de atraso no pagamento.

A única taxa que pode ser cumulada com os juros moratórios é a de **juros remuneratórios**. Esse entendimento é

corroborado pelo **Manual de Crédito Rural (MCR)**, que estabelece que as instituições financeiras devem respeitar essa limitação, sendo vedada a cobrança de encargos adicionais que não estejam previstos na legislação.

### 2.3. PRORROGAÇÃO DE FINANCIAMENTO

Uma das principais vantagens do crédito rural é a possibilidade de prorrogação dos financiamentos, principalmente em casos de frustração de safra, dificuldades de comercialização dos produtos ou outros eventos adversos que comprometam a capacidade de pagamento do produtor. Essa prorrogação pode ocorrer nas mesmas condições pactuadas originalmente, e por quantas safras forem necessárias para que o produtor restabeleça sua capacidade financeira.

A prorrogação do crédito rural está prevista no **Manual de Crédito Rural (MCR)**, que estabelece as condições e os critérios para a concessão desse benefício. Além disso, a **Súmula 298 do STJ** reforça o direito do produtor rural à prorrogação da dívida, considerando que essa não é uma faculdade da instituição financeira, mas um direito legal do devedor. Assim, em situações excepcionais, como a quebra de safra devido a intempéries, o produtor tem o direito de solicitar o alongamento de sua dívida, garantindo, assim, a continuidade de suas atividades.

### 3. FINALIDADES DO CRÉDITO RURAL: CUSTEIO, INVESTIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO

O crédito rural pode ser utilizado para diversas finalidades, sendo as mais comuns o custeio da produção, o investimento em infraestrutura e a comercialização dos produtos agropecuários. De acordo com o **artigo 4º da Lei 4.829/65**, o crédito rural deve ser concedido exclusivamente para:

- **Custeio da Produção:** Cobertura das despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária. O crédito de custeio é destinado à compra de insumos, sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas, mão de obra e outros custos operacionais.
- **Investimento:** Aplicação em bens de capital, como máquinas, equipamentos, instalações e tecnologias agrícolas. O crédito de investimento tem por objetivo modernizar as propriedades rurais, aumentar a eficiência da produção e garantir a sustentabilidade a longo prazo.
- **Comercialização:** Financiamento das operações de comercialização dos produtos agrícolas, como a estocagem, o transporte e o processamento dos produtos. Essa modalidade de crédito é fundamental para que o produtor rural possa negociar seus produtos em melhores condições de mercado e evitar perdas decorrentes de variações sazonais de preço.

Além dessas finalidades, o crédito rural também pode ser utilizado para a **industrialização de produtos agropecuários**, desde que realizada pelo próprio produtor ou por cooperativas. Essa flexibilidade na aplicação do crédito rural permite que o financiamento seja adaptado às necessidades específicas de cada produtor, seja ele pequeno, médio ou grande, incentivando a adoção de métodos mais eficientes e sustentáveis de produção.

#### 4. O SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL (SNCR)

O **Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)** foi criado pela **Lei 4.829/65** com o objetivo de garantir que os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento do setor agrícola sejam disponibilizados de maneira ampla e acessível. Esse sistema

é composto por diversas instituições financeiras públicas e privadas, incluindo o **Banco Central do Brasil**, o **Banco do Brasil**, o **Banco da Amazônia** e o **Banco do Nordeste**, bem como cooperativas de crédito rural, sociedades de crédito, financiamento e investimentos.

Essas instituições são responsáveis por operar as linhas de crédito rural, sendo que a concessão do financiamento está subordinada a uma série de exigências, incluindo a **idoneidade do proponente**, a **apresentação de um orçamento detalhado** e a **fiscalização pelo financiador**. Além disso, as instituições financeiras devem monitorar a aplicação dos recursos por meio de ferramentas como o **sensoriamento remoto**, que permite verificar se o crédito foi utilizado conforme o plano apresentado.

#### 4.1. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CRÉDITO RURAL

O crédito rural é rigidamente fiscalizado, uma vez que seu desvirtuamento pode comprometer a eficiência da política agrícola. A legislação brasileira estabelece que os recursos do crédito rural não podem ser desviados para finalidades distintas daquelas previstas, sob pena de reclassificação do financiamento como crédito bancário comum, o que pode acarretar encargos financeiros mais elevados para o produtor.

O **Tribunal de Justiça do Paraná** já reconheceu, em diversas decisões, que a renegociação de dívidas rurais por meio de cédulas de crédito bancário, sem a observância das normas do crédito rural, caracteriza desvio de finalidade e não configura novação da dívida, vejamos:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E BANCÁRIO. EFEITOS DA AÇÃO REVISORIAL QUE SE ESTENDEM AOS EMBARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS**

ENCARGOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PONTO NÃO CONHECIDO. renegociação de dívida rural. novação. inexistência. revisão da dívida desde à origem. possibilidade. dever de observância à legislação aplicável ao crédito rural. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano (...) 3. não produz efeito de novação a renegociação de dívida oriunda de cédula rural levada a efeito por meio de emissão de cédula de crédito bancário, se inobservada a legislação aplicável ao título de natureza rural, por desvio de finalidade, de modo que admissível a revisão da dívida desde à origem. (...) (TJPR - 15ª c.cível - 0002390-48.2018.8.16.0047 - assaí - rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - j. 12.02.2020)

## **5. O PLANO SAFRA E OS INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS**

O **Plano Safra** é o principal instrumento de incentivo à produção agropecuária no Brasil. Criado em 2003, o Plano Safra disponibiliza anualmente bilhões de reais em crédito subsidiado, com taxas de juros reduzidas, para o financiamento das atividades rurais. A cada ano-safra, que vai de julho de um ano a junho do ano seguinte, o governo federal define as condições de financiamento, as taxas de juros e as modalidades de crédito que serão oferecidas aos produtores.

No plano safra 2025/2026, por exemplo, há a expectativa de que sejam liberados R\$ 594 bilhões em crédito para o agronegócio, com taxas de juros controladas e condições especiais para pequenos e médios produtores. O governo brasileiro, por meio de políticas como o Plano Safra, busca garantir que os recursos financeiros cheguem de forma equitativa aos produtores, incentivando a adoção de novas tecnologias e a expansão da produção agrícola.

Desta forma entendemos que, o crédito rural é uma política pública essencial para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro, sendo um dos pilares que sustentam a competitividade do país no cenário global. Através de suas características únicas, como a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a possibilidade de prorrogação dos financiamentos e as condições especiais oferecidas pelo Plano Safra, o crédito rural proporciona aos produtores a segurança necessária para enfrentar as adversidades do campo e continuar expandindo suas atividades.





## CAPÍTULO 3

# A PRORROGAÇÃO DO CRÉDITO RURAL – DIREITO, PROCEDIMENTOS E IMPACTOS NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

A atividade agropecuária, essencial para a economia brasileira e para a segurança alimentar do país, está sujeita a fatores imprevisíveis como condições climáticas adversas, variações de mercado e pragas. Diante de tais riscos, a legislação agrária prevê mecanismos de proteção ao produtor rural, sendo a prorrogação do crédito rural um dos mais importantes. Esse instituto visa dar ao agricultor condições de restabelecer sua capacidade de pagamento após sofrer perdas que comprometem sua receita.

Neste capítulo, abordaremos a prorrogação do crédito rural com profundidade, analisando sua base legal, os procedimentos formais e os direitos dos produtores. Serão analisados também os dispositivos legais e jurisprudenciais que garantem essa prorrogação como um direito subjetivo do produtor,

especialmente em casos de frustração de safra, dificuldade de comercialização ou outros fatores externos que afetam diretamente o sucesso da produção.

## 1. O CRÉDITO RURAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL

O crédito rural no Brasil é um dos pilares da política agrícola nacional, tendo como função central garantir a produção de alimentos e o desenvolvimento econômico no campo. Regulamentado pela **Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965**, o crédito rural é uma política pública de longo alcance que visa assegurar que os produtores, especialmente os pequenos e médios, tenham acesso a recursos financeiros adequados às suas necessidades e ciclos produtivos.

Segundo o **artigo 2º da Lei 4.829/65**, considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou suas cooperativas, para aplicação exclusiva em atividades agropecuárias que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor. Esse crédito tem caráter constitucional, conforme o **artigo 187 da Constituição Federal de 1988**, que assegura a implementação de políticas agrícolas, incluindo o financiamento rural, como forma de promover o fortalecimento econômico do setor agrário.

A função social do crédito rural se manifesta de maneira clara ao permitir que os produtores enfrentem as dificuldades inerentes à atividade agrícola sem perderem sua capacidade produtiva. Como afirma **Paulo Torminn Borges** em sua obra, o crédito rural é uma ferramenta jurídica que visa organizar as relações entre o homem e a terra, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento sustentável no campo (BORGES, Paulo

Torminn. *Direito Agrário: Fundamentos e princípios*. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2001). Portanto, a prorrogação de dívidas não é apenas uma medida econômica, mas também um instrumento de justiça social e de preservação da atividade produtiva rural.

## 1.1. O DIREITO À PRORROGAÇÃO DAS DÍVIDAS NO CRÉDITO RURAL

A prorrogação de dívidas originadas do crédito rural não é uma simples faculdade das instituições financeiras, mas sim um direito garantido ao produtor rural, desde que comprovadas as circunstâncias que inviabilizam o pagamento no prazo originalmente pactuado. Esse direito está amparado no **artigo 13 do Decreto-Lei 167/67**, que estabelece que as cédulas de crédito rural podem ser prorrogadas quando o produtor enfrentar dificuldades para honrar os compromissos financeiros devido a fatores externos, como intempéries climáticas, quebra de safra ou dificuldades de comercialização.

A **Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** reforça esse entendimento, ao afirmar que *"o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei"*. Ou seja, uma vez preenchidos os requisitos legais, a instituição financeira tem o dever de conceder a prorrogação do financiamento, garantindo assim que o produtor possa superar as dificuldades enfrentadas e retomar sua capacidade de pagamento.

Esse direito é reconhecido também no **Manual de Crédito Rural (MCR)**, que estabelece as diretrizes para a concessão da prorrogação. De acordo com o MCR, a prorrogação deve ser concedida quando o produtor comprovar sua incapacidade de pagamento devido a uma ou mais das seguintes situações:

- **Frustração de safra por fatores adversos;**
- **Dificuldade de comercialização dos produtos;**
- **Ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.**

Dessa forma, a prorrogação de dívidas tem como objetivo principal permitir que o produtor rural continue exercendo sua atividade, evitando a inadimplência e a perda de patrimônio. Esse mecanismo também ajuda a estabilizar o setor agrícola como um todo, evitando o aumento excessivo do endividamento e os impactos negativos sobre a economia rural.

## **2. PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DA PRORROGAÇÃO**

A legislação agrária e as normas complementares que regulamentam o crédito rural estabelecem claramente os procedimentos que o produtor deve seguir para solicitar a prorrogação de suas dívidas. Esses procedimentos visam garantir que a prorrogação seja concedida de forma justa e eficiente, respeitando tanto os direitos do devedor quanto os interesses das instituições financeiras.

### **2.1. A NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO**

O primeiro passo para o produtor rural que deseja solicitar a prorrogação de sua dívida é formalizar um **pedido administrativo** junto à instituição financeira responsável pelo crédito. Essa notificação deve ser clara e detalhada, especificando os contratos que se pretende prorrogar e expondo as razões que justificam o pedido, como a frustração de safra ou as

dificuldades de comercialização. O pedido administrativo não é um requisito obrigatório, mas sua realização é recomendada para formalizar a intenção do produtor em buscar a prorrogação.

Além da notificação, o produtor deverá apresentar um **laudo técnico** elaborado por um engenheiro agrônomo ou outro profissional habilitado, atestando a incapacidade de pagamento e detalhando as condições adversas enfrentadas. Esse laudo é fundamental para comprovar que o produtor não tem condições de arcar com o pagamento no prazo original sem comprometer sua atividade produtiva.

O laudo deve conter:

- **Descrição das perdas de produção** causadas por intempéries ou outros fatores externos;
- **Justificativa técnica** para a prorrogação, apontando as condições climáticas ou de mercado que comprometeram a safra;
- **Proposta de novo cronograma de pagamento**, indicando o período de carência necessário e a quantidade de parcelas propostas para a quitação da dívida.

## 2.2. O PAPEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Após o recebimento do pedido de prorrogação, cabe à instituição financeira avaliar a documentação apresentada e verificar se os requisitos para a prorrogação foram cumpridos. De acordo com o MCR, a instituição tem o dever de analisar a **capacidade de pagamento do produtor** e conceder a prorrogação se comprovada a dificuldade temporária para reembolso do crédito.

A jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais é clara ao afirmar que a prorrogação deve ser concedida **nos mesmos termos financeiros pactuados originalmente**, ou seja, **sem a cobrança de encargos adicionais ou o aumento das taxas de juros**. Essa regra garante que o produtor não seja penalizado com condições financeiras mais severas em razão de fatores alheios à sua vontade, como as condições climáticas adversas que prejudicaram a produção.

O **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, por exemplo, em decisão de 2019, reiterou que "*o alongamento de dívida de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito subjetivo do devedor nos termos da Súmula nº 298 do STJ*". Esse entendimento reforça a posição de que o produtor, ao preencher os requisitos legais, tem direito à prorrogação de suas dívidas. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. OPERAÇÕES DE CRÉDITOS RURAIS. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. **pedido de prorrogação e de reprogramação de pagamento de dívidas, de acordo com a capacidade financeira, evitando a insolvência.**

o alongamento de dívida de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito subjetivo do devedor, nos termos da súmula nº 298 do STJ. Contudo, é ônus deste comprovar que cumpriu os requisitos previstos na legislação específica e nas normas regulamentadoras. Embargante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (Apelação cível nº 70078471075, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal De Justiça Do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado Em 27/02/2019)